



INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (AEDAI) / FACULDADE DO SERTÃO DO PAJEÚ (FASP)
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 – CEE/PE)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000099/2020-32

PARECER CEE/PE Nº 068/2020-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/09/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 23, de 01.07.2020, a Diretora-Presidente da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira - Aedai, Senhora Maria do Socorro Dias Marques Pessoa, encaminha *Modelo Avaliativo Extraordinário*, para autorização deste Conselho Estadual de Educação – CEE-PE, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo. Por ele, ainda é informada a sua base, quais sejam, os ordenamentos da instituição – Regimento Interno da Faculdade do Sertão do Pajeú – FASP, Regulamento de Estágio e o das Atividades Acadêmico-Científico-Culturais -.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e credenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e/ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das

instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. A Instituição mantida Faculdade do Sertão do Pajeú – Fasp tem Regimento Escolar, referendado por este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE – Parecer nº 127, de 19.12.2016 -.

2.3. Nele, a avaliação do desempenho escolar está prevista nos arts. 61 a 70, assim: frequência obrigatória a 75% das atividades acadêmicas, minimamente; por acompanhamento contínuo do aluno e dos resultados obtidos nos exercícios escolares teóricos, práticos e no exame final, orais e escrito, sob a responsabilidade do professor ministrante da disciplina; minimamente 2 instrumentos avaliativos por semestre; sendo aprovados por média os alunos que obtiverem resultado igual a 7, e por média de final igual a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 4, para que possa submeter-se a esta.

2.4. Com base no Regimento Escolar da Faculdade do Sertão do Pajeú – Fasp, a Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira – Aedai concebeu um muito bem apresentado Modelo Avaliativo que o esmiúça e detalha.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdade do Sertão do Pajeú - Fasp, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, uma observação, a de que a Instituição interessada não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial *“deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus”*.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que o processo avaliativo da Faculdade do Sertão do Pajeú - Fasp, Instituição mantida pela Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira – Aedai, apresentado por seu Regimento Escolar identificado, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, durante a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de setembro de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente